



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1401

## PARECER JURIDICO

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. REIJEÇÃO TESE DE INEXEQUIBILIDADE. PROPOSTA VENCEDORA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, BEM COMO NO ART. 48, II, DA LEI Nº 8.666/93. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

### I - RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico foi devidamente solicitado pelo setor de licitação sobre o recurso apresentado pela empresa ESMAIL MAIA DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.352.455/0001-79, em face da declaração como vencedora a empresa JOSE FIRMINO DA CUNHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.029.103/0001-63.

A empresa ESMAIL MAIA DA SILVA, requereu a inabilitação da ora recorrida, por não cumprir o item 15.1.1.1 do edital convocatório, bem como por não apresentar qualificação econômica – financeira e valor inexequível.

Aberto o prazo para a ora recorrida JOSE FIRMINO DA CUNHA, a mesma decaiu-se do direito, mantendo em silêncio e não apresentando suas contrarrazões.

Após os prazos, os autos vieram a esta procuradora para emissão de Parecer Jurídico.

Eis a breve síntese fática em questão.

### II - DA ANÁLISE JURIDICO-LEGAL

#### **II<sub>2</sub> – Do valor inexequível**

Sobre o tema, o art. 44, §3º, da Lei nº8.666/93 dispõe que não se admitirá propostas que apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos. A propósito:

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...] **§ 3º** Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha

1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1401

estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma, à luz da Lei nº 8.666/93, supracitado, caso as propostas apresentem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, eles devem ser desclassificadas mesmo que o edital não contenha nenhuma disposição sobre limites mínimos de preços.

Todavia, no caso em análise, de um simples compulsão dos autos é possível inferir que nenhuma das propostas apresentadas possui preços simbólicos, irrisório ou de valor zero.

Por outro lado, o normativo de regência ainda dispõe, em seu artigo 48, II, que deverão ser desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, conforme podemos verificar *in verbis*:

**Art. 48.** Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Analisando o art. 48 da Lei nº 8.666/93, supracitado, percebe-se que para uma proposta ser considerado inexequível é aquela que não tem sua viabilidade demonstrada, documentalmente, junto ao procedimento licitatório. Por fim, as propostas cujos valores sejam inferiores aos previstos no art. 48, §1º, da Lei de Licitações são consideradas **relativamente inexequíveis** (grifo nisso), pois a inexequibilidade absoluta será constada apenas se o licitante vencedor não comprovar, em prazo hábil a ser concedido pela comissão de licitação que o seu valor não é deficitário. Conforme leciona o jurista Marçal Filho, *in verbis*:

“(…) como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja propostas for inferior ao limite do §1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispões de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inverso do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, **cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto**<sup>1</sup>”.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, FILHO, MARÇAL JUSTEN. 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1401

Ocorre que, no caso dos autos do Processo Administrativo nº 032/2020, a proposta apresentada pela licitante vencedora está dentro do limite previsto no art. 48, inciso II, §1º, da Lei 8.666/93.

## II<sub>2</sub> - Cumprimento do edital

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da Lei nº 8/666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatória. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME – PEDIDO DE REFORMA – CABIMENTO – DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO – EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DECISÃO SINGULAR REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1401

que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

Compulsando os autos, verídica que a empresa JOSE FIRMINO DA CUNHA, inscrita no CNPJ sob nº 75.969.881/0001-52, deixou de cumprir o item 15.1.1.1. do edital convocatório.

### III – CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que, a documentação exigida para participação do certame é de única e exclusiva responsabilidade do participante;

CONSIDERANDO que, ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no Edital, importa na inabilitação de qualquer licitante;


CONSIDERANDO que, o instrumento edilício é lei entre os licitantes e pressupõe-se que todos os participantes à conhecem. Assim, caso haja qualquer dúvida a ser suscitada ou qualquer suposta irregularidade a mesma deve ser levantada ainda em sede de Impugnação ao Edital;

Por todo o exposto, esta Procuradora Jurídica ante todo acima aludido e valendo-se do auxílio da Comissão Permanente de Licitação, **opina no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa ESMAIL MAIA DA SILVA-ME, desclassificando a empresa JOSE FIRMINO por não cumprir o item 15.1.1.1 do Edital Convocatório de fls. 019 à 045 do Processo Administrativo nº032/2020.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Procuradoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando o Prefeito Municipal de Japira/Pr à sua motivação ou conclusão.

É o parecer.

Japira/PR, 15 de abril de 2020.

  
HELENA PATRICIA GASSNER BUENO  
Procuradora-Geral do Município de Japira/PR  
OAB/PR 91.807  
PORTARIA Nº 308/2018 de 13/12/2018